

conveniente registrar. A entrega de letras ou de quaisquer outros títulos deverá constar de recibos passados pelos procuradores em livros especiais nos quais figurem registados, documentando-se assim a sua não existência em carteira.

Art. 64.º A contribuição industrial, correspondente aos vencimentos dos directores, administradores e mais pessoal das caixas filiais é paga por conta das mesmas caixas filiais.

CAPÍTULO V

Dos correspondentes

Art. 65.º As caixas filiais deverão propor ao conselho de administração do Banco a criação de correspondentes em todas as localidades onde o desenvolvimento comercial, industrial e o serviço das próprias caixas indiquem essa necessidade.

Art. 66.º Os correspondentes serão de nomeação do conselho de administração do Banco, ouvidas sempre as administrações das caixas sobre a sua respeitabilidade, crédito e meios de fortuna.

Art. 67.º Os correspondentes só tem contas correntes com as caixas filiais ou agências dos seus distritos.

Art. 68.º O exercício das funções de correspondentes do Banco está sujeito às regras do contrato de mandato comercial.

Art. 69.º Os directores e administradores das caixas filiais deverão ter o máximo cuidado na fiscalização dos saldos apurados de conta do Banco em poder dos correspondentes, não deixando avolumar as responsabilidades dos mesmos, além dos justos limites que a natureza das suas funções normalmente exija, determinando transferências periódicas e regulares, procurando que elles cumpram as disposições do Código Commercial com relação ao aceite e cobrança das letras que lhes sejam endossadas pelas caixas filiais e provendo a tudo que tenha por fim assegurar os interesses do Banco.

CAPÍTULO VI

Das operações das caixas filiais

Art. 70.º As operações das caixas filiais serão feitas a taxas determinadas, segundo as instruções do conselho de administração, não devendo, porém, em caso algum, ser superiores às de Lisboa em mais de 1 por cento. Os juros das operações serão contados dia a dia e pagos antecipadamente, exceptuando, porém, os que não puderem ser liquidados imediatamente, em virtude da natureza e movimento das operações respectivas.

§ único. É proibida a restituição de juros nas operações que se liquidarem com antecipação de vencimento, salva qualquer condição expressamente estipulada.

Art. 71.º Quando qualquer firma não conhecida nas caixas filiais pretender ser admitida a desconto directo, dirigir-se há por escrito à respectiva administração, oferecendo os esclarecimentos que puderem servir de base à deliberação. Estes esclarecimentos deverão conter as indicações seguintes:

«Nome ou firma social, estabelecimento, comércio ou indústria, do pretendente; cópia da escritura de sociedade devidamente registada, se o pretendente representar firma social, ou quaisquer outros documentos que se julgue conveniente exigir; referências de duas ou mais casas comerciais, que possam informar sobre o seu crédito e situação».

A vista destes esclarecimentos, a administração da respectiva filial resolverá sobre a admissão da firma a desconto, tendo em consideração para a admissão e para a apreciação e classificação do seu crédito, tudo o que estiver preceituado a esse respeito nas disposições de expediente ordenadas pela sede.

Art. 72.º As caixas filiais poderão ter correspondentes especiais para as suas operações no estrangeiro. A esco-

lha destes correspondentes dependerá, porém, da aprovação do conselho de administração do Banco.

Art. 73.º As caixas filiais, subordinadas às instruções e ordens de serviço, que receberem da sede, poderão efectuar todas as operações permitidas no artigo 19.º dos estatutos do Banco, observando-se, porém, em relação às designadas nos respectivos n.ºs 11.º e 12.º, o que dispõe o § único do presente artigo, e sendo necessária a autorização expressa do conselho de administração do Banco para a realização das que estiverem compreendidas nos números e alíneas seguintes:

1.º Comprar e vender;

a) Títulos de dívida pública nacional ou quaisquer títulos de crédito do Estado ou garantidos pelo Governo;

b) Títulos de dívida pública estrangeira de reconhecido crédito.

2.º Empréstimo sobre penhor;

c) De títulos de estados estrangeiros e acções e obrigações de bancos, companhias e corporações públicas administrativas estrangeiras, garantidas pelo governo do país em que tiverem origem;

d) De certificados ou conhecimentos nas alfândegas ou armazéns gerais;

3.º Autorizar saques de bancos e casas bancárias estrangeiras de primeira ordem para movimento de operações cambiais, e utilizar créditos em praças estrangeiras para fazer face ao movimento das mesmas operações;

4.º Utilizar créditos em praças estrangeiras com aplicação exclusiva à importação de ouro e prata amoadados e em barra, e às operações cambiais exigidas pela manutenção e defesa das reservas da tesouraria.

§ único. As operações compreendidas nos n.ºs 11.º e 12.º do artigo 19.º dos estatutos do Banco só poderão ser negociadas directamente na sede.

Art. 74.º Todas as regras relativas a operações consignadas nos estatutos e no regulamento administrativo do Banco serão observadas pelas administrações das caixas filiais, devendo as mesmas administrações regular prudentemente as operações que effectuarem para que não sejam excedidas as forças dos recursos disponíveis.

Art. 75.º Além das disposições deste regulamento e das instruções especiais do conselho de administração, as caixas filiais deverão observar todos os demais preceitos do regulamento administrativo do Banco, que puderem ter aplicação ao seu expediente e não forem incompatíveis com as regras especiais da sua organização.

Paços do Governo da República, 17 de Julho de 1916.—O Ministro das Finanças, *António José de Almeida*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição de Instrução Universitária

Aditamento à legislação da Academia de Ciências de Portugal

Sobre as relações do Estado com a Academia

Artigo 1.º Nos termos do despacho de 6 de Abril de 1916, é indicada a conveniência de a Academia elaborar e submeter à apreciação do Ministério da Guerra os conselhos médicos às tropas em campanha.

Art. 2.º O Instituto de Trabalhos Sociais terá um representante no Conselho Superior do Trabalho, conforme o disposto no artigo 22.º do decreto de 21 de Abril de 1916.

Nomeação de sub-secretários

Art. 3.º Quando a acumulação de serviço o exigir, a Academia pode nomear o necessário número de sub-secretários, que terão como competência coadjuvar os secretários da corporação e exercer, sob a sua direcção, algumas das funções que lhes pertencem.

Organização da Comissão de Inventos de Guerra

Art. 4.º É instituída uma comissão de carácter permanente, denominada Comissão de Inventos de Guerra, tendo como fim estimular, por todas as formas, os trabalhos de investigação científica, conducentes a inventos e descobertas que interessem à defesa nacional ou à ciência da guerra.

Art. 5.º A comissão será constituída pela mesa da Academia, por todos os oficiais do exército e da armada que pertençam à corporação e pelos académicos civis escolhidos pela referida mesa, a qual poderá ainda agregar especialistas estrangeiros, quando carecer do seu concurso.

Art. 6.º A comissão terá um presidente, um vice-presidente, dois secretários e dois vice-secretários, sendo aqueles quatro cargos exercidos, respectivamente, pelo primeiro e segundo presidentes e primeiro e segundo secretários da Academia.

Art. 7.º A comissão terá uma secretaria privativa para os serviços de expediente e arquivo, cujo chefe será um adjunto ou oficial da Academia.

Art. 8.º O funcionamento da comissão será determinado por um regulamento interno.

Organização das delegações provinciais

Art. 9.º A organização da Academia tornar-se há extensiva a todo o território português do continente e ilhas adjacentes, sob a forma de delegações provinciais, que terão, respectivamente, como campo de acção, cada uma das antigas províncias denominadas Entre Douro e Minho, Trás-os-Montes, Beira, Estremadura, Alentejo e Algarve, e os arquipélagos dos Açores e da Madeira.

Art. 10.º As delegações provinciais visam os seguintes fins:

- 1.º Estimular a vida mental da província;
- 2.º Inventariar e pugnar pela conservação de todos os elementos que interessem ao seu estudo integral, especializando os que a valorizam sob qualquer aspecto;
- 3.º Difundir a obra da Academia.

Art. 11.º As delegações procurarão atingir os seus fins:

- 1.º Realizando sessões e conferências;
- 2.º Organizando missões;
- 3.º Criando institutos anexos para a cultura mais adequada às tendências e interesses da região;
- 4.º Estabelecendo inquéritos;
- 5.º Propondo à Academia e às entidades competentes locais todas as providências que reputarem úteis;
- 6.º Nomeando agentes em cada concelho.

Art. 12.º As delegações são constituídas por todos os académicos, com excepção dos domiciliados em Lisboa, que residam na respectiva província ou arquipélago.

Art. 13.º Quando em qualquer província não resida académico algum, poder-se há constituir a respectiva delegação com académicos domiciliados noutra província.

Art. 14.º Cada delegação tem como cargos dirigentes um presidente e um secretário, eleitos anualmente pelo Conselho da Academia, sob proposta da mesa.

Art. 15.º Compete ao presidente:

- 1.º Convocar e presidir às sessões;
- 2.º Orientar os trabalhos da delegação;
- 3.º Elaborar o respectivo relatório anual;
- 4.º Remeter ao primeiro presidente da Academia todas as informações que julgar convenientes;
- 5.º Inspeccionar as agências.

Art. 16.º Compete ao secretário:

- 1.º Secretariar as sessões;
- 2.º Fazer o respectivo expediente;
- 3.º Organizar o registo do respectivo pessoal da Academia e dos institutos anexos, residente na respectiva província.

Art. 17.º Os adjuntos, os oficiais e os auxiliares da Academia residentes nas províncias e nos arquipélagos ficam obrigados a prestar às delegações todo o serviço que lhes fôr solicitado.

Art. 18.º Os agentes destinam-se a:

- 1.º Auxiliar as delegações nos trabalhos respeitantes ao concelho;
- 2.º Fazer as cobranças relativas à sua área;
- 3.º Proceder à venda das publicações da Academia;
- 4.º Enviar, quando lhes fôr determinado, ao tesoureiro da Academia, as importâncias recebidas.

Art. 19.º Os agentes serão sempre membros da Academia.

Sobre o Instituto de Trabalhos Sociais

Art. 20.º Enquanto não fôr possível as classes patronal e operária elegerem directamente os seus delegados, serão estes escolhidos em assemblea de representantes das respectivas associações de classe com sede em Lisboa.

Art. 21.º Será de quatro anos a duração do mandato dos delegados das classes e dos Tribunais de Arbitros Avindores, a começar no que entrou em exercício em 11 de Maio de 1915.

Art. 22.º O Instituto poderá agregar, como consultores, todas as individualidades notáveis de cujo concurso careça para o êxito da sua função.

Art. 23.º São instituídos os cargos do vice-presidente e de vice-secretários.

Organização do Instituto Histórico do Minho

Art. 24.º Nos termos do disposto no artigo 125.º da legislação da Academia de Ciências de Portugal, é fundado em Viana do Castelo um instituto anexo da mesma Academia, com a denominação de Instituto Histórico do Minho.

Art. 25.º O Instituto visa aos seguintes fins:

- 1.º A cultura dos estudos históricos, principalmente no que concerne à província do Minho;
- 2.º A coordenação e crítica de tudo quanto interesse à região, desde remotas origens até hoje.

Art. 26.º Para a consecução desses fins o Instituto adoptará como essenciais meios:

- 1.º Ter sessões periódicas;
- 2.º Estabelecer, quando possível, delegações concelhias;
- 3.º Proceder a investigações locais e elaborar diversos estudos;
- 4.º Realizar exposições, excursões, conferências, palestras e leituras públicas;
- 5.º Fazer as publicações que julgar necessárias para educação e propaganda;

6.º Propor às câmaras municipais e autoridades dos distritos de Viana do Castelo e de Braga as providências e iniciativas que reputar convenientes;

7.º Promover a criação de uma biblioteca e doutras instituições de alcance regional, e auxiliar todos os empreendimentos conducentes a qualquer dos seus fins.

Art. 27.º O Instituto compõe-se de sócios *efectivos* e *agregados*.

Serão *efectivos* os sócios que pertençam à Academia de Ciências de Portugal, na qualidade de académicos, ou que se tenham distinguido por qualquer trabalho sobre história e ciências correlativas, ou que sejam diplomados por um curso de instrução superior.

Serão *agregados* todos os individuos que se prestem a auxiliar o Instituto com o pagamento duma cota mínima anual de 1\$20.

Art. 28.º São declarados sócios fundadores do Insti-

tuto, ficando com todos os direitos de sócios efectivos, os seguintes cidadãos:

Dr. António Cabreira, primeiro secretário perpétuo da Academia de Ciências de Portugal, iniciador do Instituto;

João da Rocha, official do exército e publicista;

Dr. Cláudio Basto, médico e publicista;

Dr. José Custódio de Moraes, doutorado em matemática, correspondente do Instituto de Coimbra e professor do liceu;

Manuel José da Cunha Brandão, tenente-coronel e arqueólogo, sócio da Associação dos Arqueólogos Portugueses;

Dr. João da Rocha Páris, bacharel formado em direito;

E a antiga Comissão Executiva da celebração nacional do 5.º centenário da abertura do caminho marítimo da Europa à Índia, composta dos cidadãos:

Eduardo Augusto de Sousa Sarmiento, coronel de artilharia (presidente);

Dr. Damião José Lourenço Júnior, médico e jornalista;

João Caetano da Silva Campos, vogal da Academia de Ciências de Portugal;

Henrique Pereira Pinto Bravo, engenheiro e jornalista;

Dr. Luís de Figueiredo da Guerra, juiz de direito e arqueólogo, correspondente do Instituto de Coimbra e da Associação dos Arqueólogos Portugueses;

Rodrigo Fontinha, professor do liceu e jornalista;

Júlio de Lemos, vogal da Academia de Ciências de Portugal e correspondente do Instituto de Coimbra (secretário).

Art. 29.º Os sócios *efectivos* tem direito:

1.º A discutir e votar toda a matéria submetida ao Instituto;

2.º A ser eleitor e elegível para todos os cargos do Instituto;

3.º A publicar nas colecções da Academia os trabalhos que, pelo Instituto, forem aprovados.

Art. 30.º Os sócios *agregados* tem direito:

1.º A assistir às sessões e discutir e votar a matéria administrativa do Instituto;

2.º A ser eleitor e elegível para os cargos de tesoureiro e da comissão de contas.

Art. 31.º O Instituto terá uma direcção, com sede em Viana do Castelo, assim composta:

1 Presidente;

1 Vice-Presidente;

2 Secretários, com voto;

1 Tesoureiro.

O presidente e os dois secretários constituem a mesa das sessões, e ao presidente cabe o voto de desempate.

Art. 32.º A comissão de contas é formada por três membros e dará anualmente o seu parecer acerca da gerência.

Art. 33.º A eleição da direcção e da comissão de contas far-se há por escrutínio secreto, numa só votação.

Art. 34.º Compete à direcção:

1.º Orientar o Instituto e administrá-lo;

2.º Apresentar as propostas para admissão de sócios, a qual se fará na conformidade do prescrito nos artigos 42.º e 43.º da legislação da Academia;

3.º Elaborar o relatório anual dos seus actos, que há-de ser enviado à Academia.

Art. 35.º Fica entendido que às disposições da legislação da Academia se recorrerá em todos os casos não previstos nesta organização.

Secretaria Geral do Ministério de Instrução Pública, 13 de Julho de 1916.—O Secretário Geral, interino, Carlos Babo.